



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.210, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o valor pago na contratação com inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7069/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 26

§ 1º

§ 2º *Na contratação de profissional do setor artístico nos termos do art. 25, III, o preço pago pela Administração será compatível com o praticado em contratações do mesmo profissional pelo setor privado.*

§ 3º *Para a aplicação do disposto no § 2º, o profissional do setor artístico ou seu representante apresentará documentos fiscais referentes aos três últimos serviços prestados em condições similares às demandadas pela Administração.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos presenciado uma verdadeira farra com o dinheiro público, em diversos setores. Um deles, especificamente, vem chamando a nossa atenção constantemente nas notícias de jornais e revistas, pois protegido pelo véu da legalidade, tem-se constituído em verdadeiro ralo dos recursos públicos, diante da gastança desenfreada com a contratação de bandas e cantores, com inexigibilidade de licitação, principalmente para festas populares como o Carnaval e os festejos juninos.

Não é demais ressaltar: não questionamos o papel do Poder Público em promover a cultura e o entretenimento, atuação que consideramos importante principalmente para as camadas mais pobres da população, as quais, sem a intervenção do governo, dificilmente teriam acesso aos espetáculos de seus artistas favoritos. Contudo, o Erário precisa ser respeitado!

Observa-se, muitas vezes, um injustificável sobrepreço praticado nos serviços prestados por artistas quando a contraparte é a Administração. Em alguns casos, constata-se diferença de preços de até

500% se o pagador da despesa for uma prefeitura ou um estado. Trata-se de uma prática deplorável que precisa ser combatida.

Assim, trazemos a presente proposta para obrigar a comprovação, por parte do artista contratado, de que o cachê cobrado em espetáculos custeados com o dinheiro público guarda compatibilidade com o valor praticado por este mesmo artista em serviços prestados para o setor privado, em condições similares.

Cientes de que nossa proposta caminha no sentido de moralizar essas contratações, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o

serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO